

BANCO CENTRAL ESTENDE CRONOGRAMA PRUDENCIAL E DE AUTORIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E EXPANDE ATUAÇÃO DAS FINTECHS DE CRÉDITO

Na última semana, o Banco Central do Brasil (“**Banco Central**”) publicou duas novas regras relevantes para o mercado brasileiro de crédito e de pagamentos. São elas a Resolução BCB nº 257, editada em 16 de novembro de 2022 (“**Resolução BCB 257**”) e a Resolução BCB nº 258, editada em 18 de novembro de 2022 (“**Resolução BCB 258**”), conforme detalhadas abaixo. **Ambas entrarão em vigor em 1º de dezembro de 2022.**

Em resumo, a **Resolução BCB 257** (i) estendeu o cronograma para exigência de autorização das instituições de pagamento (“**IP**”) emissoras de moeda eletrônica constituídas e em operação **até 1º de março de 2021**; e (ii) autorizou a atuação como iniciador de transação de pagamento (“**ITP**”) por um conjunto de instituições financeiras (incluindo as fintechs de crédito), entre outras mudanças destacadas abaixo.

Por sua vez, a **Resolução BCB 258** adiou **em 6 meses** (de 1º de janeiro de 2023 para 1º de julho de 2023) a vigência do novo arcabouço prudencial aplicável às IPs e seus respectivos conglomerados prudenciais, previstos nas Resoluções BCB nºs 197, 198, 199, 200, 201, 202, todas de 11 de março de 2022, e a Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022 (“**Regulação Prudencial das IPs**”).

Apresentamos abaixo um resumo com as **principais alterações** contidas na nova regulamentação.

1. IPs EMISSORAS DE MOEDA ELETRÔNICA – CRONOGRAMA ESTENDIDO PARA AUTORIZAÇÃO

O quadro abaixo resume o cronograma para submissão de pedido de autorização para funcionamento junto ao Banco Central pelas IPs emissoras de moeda eletrônica constituídas e em operação até 1º de março de 2021; as instituições constituídas e/ou em operação após a data de corte acima seguem sujeitas a **autorização prévia** para operar (e não se beneficiam do cronograma estendido abaixo).

O pedido de autorização deve ser submetido pelas IPs emissoras de moeda eletrônica que façam jus ao cronograma (i) no **prazo de 90 dias** após o atingimento de algum dos limites abaixo, dentro de cada janela aplicável; ou (ii) caso não atingido nenhum dos limites abaixo, **até 31 de março de 2029**.

Janela para Cálculo do Limite	Limite / Volumetria	Tipo de Movimentação Financeira
Até 31 de dezembro de 2021 (não mais aplicável)	R\$500.000.000,00*	em transações de pagamento executadas <u>ou</u>
	R\$50.000.000,00**	na média do saldo total de contas de pagamento pré-pagas
Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024	R\$300.000.000,00*	em transações de pagamento executadas <u>ou</u>
	R\$30.000.000,00**	na média do saldo total de contas de pagamento pré-pagas
Entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025	R\$250.000.000,00*	em transações de pagamento executadas <u>ou</u>
	R\$25.000.000,00**	na média do saldo total de contas de pagamento pré-pagas
Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026	R\$200.000.000,00*	em transações de pagamento executadas <u>ou</u>
	R\$20.000.000,00**	na média do saldo total de contas de pagamento pré-pagas

Janela para Cálculo do Limite	Limite / Volumetria	Tipo de Movimentação Financeira
Entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027	R\$150.000.000,00*	em transações de pagamento executadas <u>ou</u>
	R\$15.000.000,00**	na média do saldo total de contas de pagamento pré-pagas
Entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028	R\$100.000.000,00*	em transações de pagamento executadas <u>ou</u>
	R\$10.000.000,00**	na média do saldo total de contas de pagamento pré-pagas

* O cálculo das movimentações financeiras referentes a **transações de pagamento executadas** corresponde à soma de todas as transações de pagamento, em qualquer período de 12 meses consecutivos, executadas utilizando recursos depositados em contas de pagamento pré-pagas na instituição.

** O cálculo das movimentações financeiras referentes à **média do saldo total de contas de pagamento pré-pagas** corresponde à média aritmética dos 30 maiores saldos diários, em qualquer período de 12 meses consecutivos, mantidos em contas de pagamento pré-pagas na instituição (i.e. soma diária de todos os recursos depositados em contas de pagamento pré-pagas na instituição).

O que são IPs emissoras de moeda eletrônica? São as IPs que **gerenciam conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga**, disponibilizam transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica previamente aportada nessa conta, e convertem tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa. A regulamentação prevê outras três modalidades de atuação para IPs, que podem ser exercidas de forma isolada ou cumulativa com a atividade de emissor de moeda eletrônica: (i) emissor de instrumento pós-pago; (ii) ITP; e (iii) credenciador.

O que muda? Com base na regulamentação anterior, o cronograma de autorização previa que as IPs emissoras de moeda eletrônica constituídas e em operação até 1º de março de 2021 deveriam submeter o pedido de autorização ao Banco Central **até 31 de março de 2023** (caso não atingidos, até 31 de dezembro de 2022, os limites de R\$300 milhões em transações de pagamento executadas ou R\$30 milhões na média do saldo total de contas de pagamento pré-pagas). **Portanto, o cronograma para autorização foi estendido em até 6 anos** (de 31 de março de 2023 para 31 de março de 2029).

Motivo para extensão do cronograma. O cronograma de autorização foi estendido no contexto de um conjunto de medidas que o Banco Central tem adotado, como instrumento de política regulatória, para **dar mais celeridade à análise de processos de autorização** conduzidos no âmbito do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf*. Tendo em vista o aumento significativo estimado no volume de pedidos de autorização de IPs, decidiu-se estender o cronograma de autorização para priorizar, neste momento, a análise de processos de autorização de IPs emissoras de moeda eletrônica que tenham atingido volumes financeiros considerados relevantes, seguindo, portanto, uma **abordagem baseada no risco**.

* Segundo números do Banco Central, há atualmente cerca de **90 pedidos em análise** para autorização de funcionamento de IP. Caso fosse mantido o cronograma anterior, a estimativa seria o ingresso de cerca de **170 novos pedidos** deste tipo em 2023.

Autorização para adoção da forma de sociedade limitada unipessoal. A Resolução BCB 257 removeu a vedação que impedia as IPs constituídas como sociedades limitadas de adotarem a forma de *sociedade limitada unipessoal* (i.e. com sócio único detentor da totalidade das quotas da IP); conforme previsto na regulamentação, a pessoa jurídica detentora do controle direto da IP pode ser uma holding financeira, outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central ou pessoa jurídica estrangeira equiparada a instituição financeira. A mudança teve o objetivo de **facilitar o acesso de investidores no capital de instituições de pagamento**, de modo que a vedação permanece apenas para **sócio pessoa física**; neste caso, a IP não poderá adotar a forma de *sociedade limitada unipessoal* e deverá ter ao menos dois sócios. As IPs constituídas como sociedades anônimas devem, como regra, ter ao menos dois acionistas (conforme exigido pela Lei das S.A.).

2. REGULAÇÃO PRUDENCIAL DAS IPs – CRONOGRAMA ESTENDIDO PARA IMPLEMENTAÇÃO

O Banco Central **adiou em 6 meses** a vigência da Regulação Prudencial das IPs (de 1º de janeiro de 2023 para **1º de julho de 2023**), que estabelece a implementação escalonada de requerimentos de capital regulatório aplicáveis às IPs líderes de conglomerados **integrados por instituição financeira** (“**Conglomerados Tipo 3**”). O quadro abaixo resume o cronograma atualizado aplicável.

Implementação Escalonada	PR (% RWA)**	Capital Nível I (% RWA)**	Capital Principal (% RWA)**	ACP _{Conservação} (% RWA)***
Entre 1º de julho de 2023 e 31 de dezembro de 2023	6,5%	5,5%	4,5%	0%
Entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024	7,5%	6%	4,5%	1,25%
A partir de 1º de janeiro de 2025	8%	6%	4,5%	2,5%

* A Regulação Prudencial das IPs classificou as IPs em três modalidades de conglomerados prudenciais. Além dos Conglomerados Tipo 3 (mencionados acima), há os Conglomerados Tipo 1 (liderados por instituições financeiras) (“**Conglomerados Tipo 1**”) e os Conglomerados Tipo 2, que são aqueles (i) liderados por IPs; mas (ii) não integrados por instituição financeira (“**Conglomerados Tipo 2**”). Segundo o próprio Banco Central, o regime prudencial aplicável aos Conglomerados Tipo 2 não alterou significativamente o ônus regulatório nem o requerimento de capital regulatório aplicável às IPs nos termos da regulamentação anterior (ainda vigente).

** O Patrimônio de Referência (“**PR**”) corresponde à soma do Capital Nível I (composto de Capital Principal e Capital Complementar) e do Capital Nível II. Os percentuais mínimos referentes a cada tipo de capital prudencial são calculados sobre o montante dos ativos ponderados pelo risco (*risk-weighted assets* – “**RWA**”) da instituição, conforme métricas previstas na Regulação Prudencial das IPs.

*** Além do PR, as IPs líderes de Conglomerados Tipo 3 devem manter Adicional de Capital Principal (“**ACP**”) calculado sobre o RWA. O ACP é composto de duas parcelas: (i) ACP Conservação, decorrente da necessidade macroprudencial de conservação de capital sempre acima do mínimo regulatório (“**ACP_{Conservação}**”); e (ii) ACP Contracíclico, decorrente da necessidade de acumular capital quando o crescimento excessivo do crédito agregado na economia estiver associado ao aumento do risco sistêmico (“**ACP_{Contracíclico}**”). Enquanto o cálculo do ACP_{Conservação} deve seguir a implementação escalonada (conforme cronograma acima), o ACP_{Contracíclico} é fixado pelo Conselho Monetário Nacional e revisado de tempos em tempos (atualmente, está fixado em 0%).

Contexto – Regulação Prudencial das IPs. Em maio de 2022, o Banco Central publicou a Regulação Prudencial das IPs, conjunto de regras e procedimentos cujo objetivo principal é aproximar o regime prudencial aplicável aos Conglomerados Tipo 3 daquele aplicável aos Conglomerados Tipo 1. Com base na Regulação Prudencial das IPs, as instituições líderes dos Conglomerados Tipo 3 devem manter PR mínimo de 8% sobre RWA, em níveis equivalentes aos aplicáveis às instituições líderes de Conglomerados Tipo 1.

Motivo para extensão do cronograma. Segundo o Banco Central, o cronograma foi estendido para assegurar que as instituições reguladas tenham **tempo hábil** para desenvolvimento e ajustes em sistemas de gestão e de geração de informações prudenciais (que demandarão prazo adicional para adaptação).

3. FINTECHS DE CRÉDITO – EXPANSÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO

O quadro abaixo resume as **modalidades de serviços de pagamento** que podem ser exercidos por fintechs de crédito – sociedades de crédito direto (“**SCD**”) e sociedades de empréstimo entre pessoas (“**SEP**”) – considerando a nova autorização para atuação na modalidade de ITP*.

Modalidade de Serviço de Pagamento	SCD	SEP
Emissor de moeda eletrônica	Sim	Sim
Emissor de instrumento de pagamento pós-pago	Sim	Não
ITP	Sim	Sim
Credenciador	Não	Não

* A autorização para operação como ITP também foi estendida às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte – SCMEPP.

O que são ITPs? São as IPs que prestam **serviço de iniciação de transação de pagamento** sem gerenciar conta de pagamento e sem deter, em momento algum, os recursos transferidos na prestação do serviço. Trata-se de modalidade de serviço de pagamento **diretamente ligada ao Pix e ao Open Finance**, possibilitando a expansão do leque atual de serviços financeiros e de pagamento que podem ser prestados pelas fintechs de crédito. Segundo o Banco Central, a mudança tem por objetivos principais (i) fomentar a oferta de serviços de ITP ao público em geral; e (ii) dar acesso ao Open Finance às fintechs de crédito.

O que muda? Com base na regulamentação anterior, fintechs interessadas em ofertar **simultaneamente** os serviços de fintech de crédito (SCD ou SEP) e de ITP deveriam necessariamente solicitar autorizações separadas ao Banco Central (i) para funcionamento de instituição financeira (SCD ou SEP); e (ii) para funcionamento de IP (na modalidade de ITP). A partir da atualização da regulamentação aplicável*, todos os serviços acima poderão ser **cumulados** na fintech de crédito (SCD ou SEP), sob uma **licença única**.

* Além da edição da Resolução BCB 257, a prestação efetiva dos serviços de ITP pelas fintechs de crédito está condicionada à atualização da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, que é o órgão competente para regulamentar as instituições financeiras (incluindo fintechs de crédito).

SCDs e SEPs: prestação de serviços de pagamento. SCD é a instituição financeira autorizada a realizar operações de crédito utilizando seu capital próprio (i.e. **com assunção do risco de crédito**), enquanto SEP é a instituição financeira autorizada a intermediar operações de *peer-to-peer lending* (i.e. aproximação entre credores e tomadores, **sem assunção de risco de crédito**). A atuação de SCDs e SEPs nas modalidades de emissor de moeda eletrônica e ITP permite a prestação de serviços de pagamento referentes ao **aporte** e à **transferência de recursos**, atividades acessórias compatíveis com o propósito de ambas as instituições. Somente a SCD é previamente autorizada a atuar como emissor de instrumento pós-pago (e.g. emissão de cartão de crédito), que pressupõe assunção de risco de crédito nas operações, enquanto nenhuma das duas é previamente autorizada a exercer a atividade de credenciador (a qual possui contornos próprios e não apresenta sinergias evidentes com as atividades principais das fintechs de crédito).

* * *

Para informações, entrar em contato com:

Alexandre Gossn Barreto
D +55 11 3089 6507
alexandre.barreto@cesconbarrieu.com.br

Maurício Teixeira dos Santos
D +55 21 2196 9212
mauricio.santos@cesconbarrieu.com.br

Alexandre Vargas
D +55 21 2196 9235
alexandre.vargas@cesconbarrieu.com.br

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.